



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002868/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.206 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MONICA CRISTINA CALMON SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAF. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. FASE OFICIOSA DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 46.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura da autuação sem a ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contencioso do processo administrativo fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas declaradas, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 14.972,84, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.369,25, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 29.217,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.661,41 (fls. 19/25).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-41.333, a seguir colacionados, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 129/137):

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes – glosa de dedução com dependentes, pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 2.544,00. Motivo da glosa: A contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 2.369,26. Motivo da glosa: A contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 29.217,00. Motivo da glosa: A contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em 14/09/2007, conforme documento de fl. 85 e, em 04/10/2007, apresentou impugnação, em petição de fls. 01/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/69, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

Inicialmente, pugna pela nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que a intimação mencionada na Notificação de Lançamento nunca chegou às suas mãos nem lhe foi apresentada ao comparecer à Delegacia da Receita em Vitória. No órgão pode verificar que não havia registro físico ou digital de tal documento.

Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre cerceamento ao direito de defesa e afirma que não tinha conhecimento pleno das acusações que lhe foram feitas pelo Fisco, vez que o motivo em que se assentou lançamento (falta de atendimento à intimação) não era de seu conhecimento. *A.*

Levanta três possibilidades: não houve intimação, a intimação foi encaminhada para endereço errado ou procede-se à intimação mas não foi dado conhecimento da mesma à contribuinte.

Qualquer das situações levantadas acima causam a nulidade do lançamento, a não ser que se prove o recebimento da intimação pela contribuinte e seja reaberto o prazo de defesa, para que se manifesta sobre o expediente.

Logo adiante, passa a tratar da legitimidade das deduções pleiteadas na DIRPF/2004.

Em relação à glosa de dependentes, informa que Melina e Eric são seus filhos, nascidos em 21/08/1988 e 18/03/1990, respectivamente, conforme Certidões de Nascimento em anexo.

Informa que é portadora de esclerose múltipla e, por conseguinte, submete-se freqüentemente a tratamentos médicos. Parte é custeada pelo plano de saúde, cujo valor no ano foi de R\$ 4.947,00, e outra parte por ela própria. Traz comprovantes de pagamentos a médicos nos valores de R\$ 300,00, R\$ 750,00 e R\$ 120,00, além do pagamento feito a Leinath da Silva Martins no valor de R\$ 5.880,00.

Fez, ainda, no decorrer do ano, tratamento dentário no valor de R\$ 23.000,00, conforme recibos emitidos por Aníbal de Oliveira Esteves (R\$ 13.000,00) e Ciro Delúbio Silveira (R\$ 10.000,00).

Por último, esclarece que teve gastos com a instrução do filho Eric (R\$ 3.179,09) e da filha Melina (R\$ 371,26), de acordo com os documentos trazidos.

Assim, ante o exposto, requer: a) a anulação do lançamento, ou caso seja comprovada a existência da intimação, a reabertura do prazo de defesa para que se manifesta sobre tal expediente; b) o cancelamento da cobrança; e c) a posterior juntada de documentos.

Requer, ainda, que as notificações/intimações e demais atos sejam enviados para seus advogados (Piantavigna Advogados Associados), cujo escritório se localiza a Avenida Leitão da Silva, nº 180, conjunto 502, Praia do Suá, Vitória/ES.

A competência para o julgamento do presente processo foi transferida da DRJ/RJO-II para a DRJ/BSB por força da Portaria RFB nº 1.269, de 2010.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para cancelar a glosa de dependentes e restabelecer as despesas com instrução no valor de R\$ 1998,00 e médicas de R\$ 6.117,00, ajustando o imposto suplementar para R\$ 3.730,19, mas acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 09/11/2011 (fls. 141), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 08/12/2011, recurso voluntário (fls. 142/), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas médicas no valor total de R\$ 23.100,00, trazendo os seguintes argumentos a seguir brevemente sintetizados:

II.1 - PRELIMINARMENTE

O procedimento fiscalizatório instaurado revela-se contaminado de nulidade insanável, uma vez que a fiscalização não se ateve ao direito da recorrente de prestar esclarecimentos e justificações sobre as informações declaradas antes de sofrer a cobrança tributária. O fato do Fisco não ter processado a DAA antes de enviar intimação para a recorrente não desfaz o equívoco verificado no procedimento, e tampouco sana o vício nele deflagrado, importando em ofensa direta ao devido processo legal e a ampla defesa, ao teor do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 26, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.784/99.

II.2 - MÉRITO

Traz aos autos declarações e recibo emitidos pelos profissionais, atestando os gastos com saúde incorridos pela recorrente e seu dependente junto aos prestadores dos serviços Aníbal de Oliveira, Ciro Delabio Silveira e Carlos Rogério T. Pacheco, suprimindo assim os vícios apontados na decisão recorrida.

Cita jurisprudência do CARF.

Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade da fiscalização e do lançamento decorrente, ou, caso assim não se entenda, requer sejam consideradas e restabelecidas as deduções realizadas no valor total de R\$ 23.100,00.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 153/170.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade do lançamento por ter ocorrido cerceamento do seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, porquanto não foi notificada em nenhum momento a justificar sobre as ocorrências apuradas no procedimento fiscal.

Contudo razão não lhe socorre.

Tais alegações, novamente repisadas nessa seara recursal, já foram detidamente apreciadas pela DRJ/BSB, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 133):

O fato da contribuinte não haver recebido o Termo de Intimação e o respondido em nada lhe prejudica, vez que ela trouxe juntamente com a defesa os documentos solicitados no Termo, que serão analisados de forma acurada pela Autoridade Julgadora.

Ademais, somente a partir da lavratura da Notificação de Lançamento é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa na fase anterior.

Conclui-se, então, que o procedimento fiscal se desenvolveu conforme previsto em lei, não havendo razão para nulidade do lançamento. Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade argüida.

Cabe salientar, reforçando o acerto da decisão de piso, que a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte. Logo, a validade do procedimento fiscal não de intimação prévia, podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato, sendo este o entendimento já assentado e sumulado neste CARF:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar à contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo, pois, a nulidade aventada.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Aníbal de Oliveira Esteves (R\$ 13.000,00), Ciro Delabio Silveira (R\$ 10.000,00) e Carlos Rogério Thomé Pacheco (R\$ 100,00), **por falta de comprovação de inscrição no conselho de classe, indicação dos pacientes e endereço profissional dos prestadores dos serviços**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, declarações e recibo emitidos pelos profissionais, atestando a realização dos serviços prestados e os pagamentos realizados (fls. 156, 158 e 170).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só,

autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora juntados e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas em litígio contidos na decisão recorrida (fls. 136):

A contribuinte pleiteou dedução de despesas com dentistas no total de R\$ 23.000,00, havidas com Aníbal de Oliveira Esteves e Ciro Delúbio Silveira. Contudo, os recibos de fls. 58 e 59 não atendem aos requisitos legais, conforme se verá adiante.

O recibo em nome de Aníbal de Oliveira Esteves não contém o carimbo do profissional, a fim de comprovar que o mesmo é odontólogo e está inscrito no conselho profissional. A falta dessa informação impede se determinar que se trata da prestação de serviços odontológicos. Ademais, o documento não indica o beneficiário dos serviços, mas tão somente que os gastos foram suportados pela contribuinte.

Já o recibo em nome de Ciro Delúbio Silveira contém o primeiro nome da contribuinte no campo destinado a pessoa que pagou pelos serviços. Tal informação não permite identificar nem que a impugnante pagou os serviços nem que foi a beneficiária dos mesmos. Além disso, o documento não contém o endereço do prestador, requisito obrigatório por lei.

A impugnante deixou de apresentar o comprovante das despesas no valor de R\$ 100,00, havido com Carlos Rogério T. Pacheco. Portanto, será mantida a glosa.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Aníbal de Oliveira Esteves e Ciro Delúbio Silveira (fls. 156 e 158), aliado ao recibo fornecido por Carlos Rogério Thomé Pacheco (fls. 170), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos realizados na Recorrente e seu filho/dependente declarado Eric Calmon Silva, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80º, § 1, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados na decisão de piso, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas declaradas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 23.100,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto